



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



GABINETE VEREADOR
THIAGO PATERLINI MONJARDIM



PROJETO DE LEI Nº. 071/2017



CRIA O MONUMENTO NATURAL "PEDRA DO ELEFANTE, NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Monumento Natural da Pedra do Elefante, abrangendo o morro de mesmo nome, no Município de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - O Poder Executivo está autorizado a firmar convênios com os governos Estadual, Municipal e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público para a conservação e desenvolvimento de atividades educativas no Monumento Natural da Pedra do Elefante.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Guarapari(ES), 15 de maio de 2017.


Thiago Paterlini Monjardim
Vereador - PMDB





Egrégio Plenário

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI ES
EM: 18 MAIO 2017 FLS.: 02
PROCOLO
Nº: 1496

JUSTIFICATIVA

A "Pedra do Elefante" é uma formação rochosa incrível que se assemelha a um elefante, estando localizada na estrada que vai para a área rural de Buenos Aires no município de Guarapari.

Além das características naturais já se tornou um cartão-postal para o município onde muitas pessoas tiram fotos, estando sendo divulgada nacionalmente. É um monumento natural que deve ser preservado em todos os seus aspectos.

Vivemos em um país rico, em fauna e flora, mas que sofre constantes ataques inescrupulosos a sua biodiversidade, razão pela qual se faz necessário a intervenção firme do poder público para evitar os crimes contra a natureza e qualidade de vida de nosso povo.

A preservação do Patrimônio Cultural brasileiro é um dever constitucional do Estado, em todos os níveis e instâncias- federal, estadual e municipal.

A Constituição Federal determina que:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;"

A Constituição Federal ainda na parte da Cultura no artigo 216 ampliou o conceito de Patrimônio Cultural, incluindo também os bens naturais e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A presente proposição visa a reforça os dispositivos constitucionais e contribui para a preservação de bem natural, de expressiva relevância para o município de Guarapari.

E mais a proposição além de criar o "Monumento Natural Pedra do Elefante", permitirá ao Executivo firmar convênios com governos ou entidades não-governamentais com objetivo de desenvolver atividades de educação ambiental.

Por ser uma matéria de relevante interesse público peço a aprovação pelos demais colegas vereadores.


THIAGO PATERLINI MONJARDIM
Vereador - PMDB



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

92

"Construindo Uma Nova História"

Comissão De Redação e Justiça

PARECER Nº 043 DE 2017

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA, DISPOE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001496, DE 2017.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 1496/2017 (071/17), de autoria do ilustre Vereador Thiago Paterlini Monjardim, que tem como escopo a criação do Monumento Natural "Pedra do Elefante", neste Município.

A proposta em questão esteve em pauta no dia 01 de junho de 2017 na 002ª Sessão Ordinária, nos termos do §3º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo.

O processo em questão deteve tramite regular nesta casa de Leis, sendo anexo com os documentos necessários exigidos.

Em continuidade ao processo legislativo, instituído pelo art. 37 do Regimento Interno, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 37, §1º do já citado Regimento Interno.

Verifica-se que quanto à aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, o projeto supracitado atende os padrões exigidos, não ferindo as normas legais vigentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

93

"Construindo Uma Nova História"

Comissão De Redação e Justiça

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 24 30 da CRFB, bem como no artigo 250 § único, XII da Lei Orgânica Municipal, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 001496 de 2017 (071/17).

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2017.


ROSÂNGELA LOYOLA
RELATORA

FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO
MEMBRO


CLEBINHO BRAMBATI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 14 de julho de 2017.

OF. GAB. CMG Nº. 103/2017

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 071/2017**, que apõe veto ao **Projeto de Lei nº. 071/2017**, de autoria do **Nobre Vereador THIAGO PATERLINI MONJARDIM**, constante do processo administrativo nº. 11.726/2017, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	18 JUL. 2017
Nº:	PROCOLO 2010 <i>A</i>

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari (ES), 14 de julho de 2017.

MENSAGEM Nº. 071/2017

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Pelo presente comunico a V. Exa. e seus Dignos Pares que, no uso da competência que me é atribuída pelo art. 88, II da Lei Orgânica Municipal - **LOM**, votei totalmente o **Projeto de Lei nº. 071/2017**, de autoria do Ilustre **VEREADOR THIAGO PATERLINI MONJARDIM**, que me foi encaminhado por essa Presidência pelo **OFÍCIO CMG-GPP Nº. 394/2017**, constante do processo administrativo nº. 11.726/2017.

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelo veto ao Projeto de Lei, conforme razões anexas, a qual acolhemos a recomendação jurídica como fundamento para o veto total.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar também que as proposições ferem o estabelecido no rol taxativo do art. 58 da Lei Orgânica do Município - **LOM**.

Assim, há vício insanável a macular a proposição não podendo ser sancionada, diante de tal irregularidade.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari-ES,

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	18 JUL. 2017
Nº:	PROCOLO 2010 <i>f</i>



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



MANIFESTAÇÃO/ORIENTAÇÃO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: PROJETO DE LEI N.071/2017 – PROCESSO N. 11726/2017

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foram endereçados à PGM diversos ofícios datados de 23 de junho de 2017, encaminhados pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para sanção ou veto de Projetos de Lei, todos APROVADOS NA 025ª Sessão Ordinária.

Inicialmente insta frisar a complexidade e atenção que importa a análise de projetos de lei, de modo que se deve compreender adequadamente sua natureza e determinar as matérias nele envolvidos para que seja concedido ao Chefe do Executivo orientação adequada e pertinente para a sanção ou veto.

RELATÓRIO E ANÁLISE

Foi enviado a esta Procuradoria OFÍCIO CMG-GPP N°394/2017 encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para análise do Projeto de Lei n. 071/2017, APROVADO NA 025ª Sessão Ordinária.

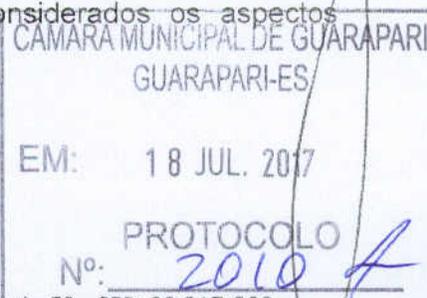
O referido Projeto de Lei “**cria monumento natural Pedra Doelefante, no Município de Guarapari**”.

Desta forma, foi solicitada manifestação e orientação da Douta Procuradoria Geral do Município, conforme R. Despacho de fls. 06.

É o relatório.

A) DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Inicialmente, registre-se que a análise desta Procuradoria se restringe ao caráter jurídico do presente requerimento, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do pleito.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



B) ANÁLISE

A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica.

A norma ora analisada está inserida na competência legislativa Municipal, vez que se trata de assunto de interesse local, em consonância com o art. 22 da Lei Orgânica deste Município de Guarapari, bem como consta disposto no art. 30, I, da Magna Carta.

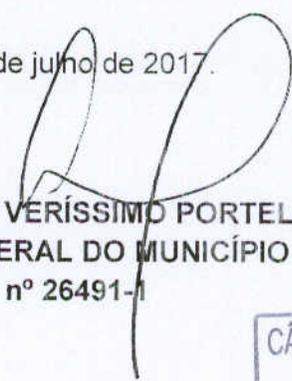
Verificou-se, contudo, após consulta legislativa, que foi sancionada em 11 de junho de 2007 a Lei n. 2729/2007 pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Edson Figueiredo Magalhães a qual em seu art. 1º estabeleceu que "fica denominado PEDRA DO ELEFANTE, a Pedra localizada no Morro do Oratório, a direita da Av. Artur Arpini, em sentido BR-101 à Comunidade Buenos Aires."

Pelas razões acima expostas e levando-se em consideração, ainda, que o tema em questão possui competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, opina pelo veto do presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

Assim, pelas razões acima expostas esta Procuradoria opina pelo **VETO** do presente projeto de Lei.

Guarapari, 14 de julho de 2017.


LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Matrícula nº 26491-1

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	18 JUL. 2017
Nº:	PROCOLO 2010 A